DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13104/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/443/2018
PROTOCOLO	: 1881805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25/2017
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 8/2017
CONTRATADA	: OFFICE TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E AGENCIAMENTO DE HOSPEDAGEM
VALOR	: R$ 79.809,60
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGENS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 25/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sidrolândia*** e a empresa ***Office Tour Viagens e Turismo LTDA. ME.***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços futuros e de forma eventual, de agenciamento de passagens aéreas, incluindo reserva, marcação e remarcação, seguro viagem, emissão e entrega das mesmas e agenciamento de hospedagem, incluindo café da manhã, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R$ 79.809,60.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de convite n.º 8/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 6586/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 16094/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases e pugnou pela imposição de multa regimental ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos ao contrato administrativo.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 22.06.2017, todavia, foi encaminhado apenas em 13.12.2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução TCE/MS nº54/2016 (vigente à época).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n.º 8/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 25/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no **valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no Artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO